



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000312-21.2015.815.0401 – Comarca de Umbuzeiro/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Benaias do Rego Pereira

ADVOGADOS: Luciann Formiga Cavalcante (OAB/PB 20.997), Izaias Marques Ferreira (OAB/PB 6.729) e Marcelo Matias da Silva (OAB/PB 21.055)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ANÁLISE QUANDO DO JULGAMENTO DO APELO. PREJUDICADO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM SUPEDÂNEO NOS ELEMENTOS COLIGIDOS. DO ERRO NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO PELA TENTATIVA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO, 2/3. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO O CONCURSO FORMAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL.(ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). ACERTO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O pedido para que apelante recorra em liberdade, formulado dentro do recurso de apelação se apresenta inócuo e, por conseguinte, ineficaz, visto que somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o agente visa a aguardar fora do cárcere.
2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados harmoniosa com o conjunto probante existente, do qual se extrai uma única tese acreditável, o que impossibilita novo julgamento, por respeito à soberania dos veredictos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Só se justifica a cassação do veredicto popular, quando inteiramente dissociado do acervo probatório, nunca aquele que opta por uma das versões sustentadas em plenário, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri.

4. Considerando que as vítimas não sofreram lesões, deve a fração pela tentativa ficar no máximo, ou seja, em 2/3.

5. Se o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, aplicam-se, cumulativamente, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, por se tratar, no caso de concurso material.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de Umbuzeiro/PB, Benaias do Rego Pereira, devidamente qualificado, foi denunciado nos termos do art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP, por haver, em tese, no dia 16/05/2015, pelas 11h30min, nas proximidades do cemitério da cidade de Umbuzeiro/PB, com *animus necandi*, sem nenhum motivo que justificasse o ato, utilizando-se de uma arma de fogo, tentado matar Suenildo Ferreira Alves e Pedro Francisco de Souza, não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Narra a denúncia, que *“as vítimas, funcionários da empresa Energisa, após a realização de um atendimento, retornavam à cidade de Umbuzeiro-PB, em um veículo da citada empresa, momento em que foram surpreendidos pelo denunciado, conduzindo uma motocicleta Honda/Pop, de cor preta”*.

Ato contínuo, o acusado abordou as vítimas perguntando quem havia urinado no local, em seguida, sacou uma arma e efetuou 05 (cinco) disparos, contra as mesmas, não os atingindo em razão de terem acelerado o veículo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes, o juiz singular pronunciou o acusado Benaias do Rego Pereira, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP, submetendo-o, em consequência, o caso à apreciação do Tribunal do Júri (fls. 89-90).

Certidão de trânsito em julgado (fls. 92-v).

Às fls. 96, consta relatório incluindo o feito em pauta para julgamento.

O acusado Benaias do Rego Pereira foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, onde restou condenado como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP, tendo o MM Juiz aplicado a reprimenda da seguinte maneira (fls. 129-130):

- Para a vítima Suenildo Ferreira Alves

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Considerando a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 14, II, do CP, reduziu a pena em $\frac{1}{2}$, ficando, 05 (cinco) anos de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

- Para a vítima Pedro Francisco de Souza

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Considerando a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 14, II, do CP, reduziu a pena em $\frac{1}{2}$, ficando, 05 (cinco) anos de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

Considerando os termos do art. 69 do CP, o juiz sentenciante somou as penas impostas, totalizando 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Inconformado com a decisão vindicada, apelou, tempestivamente, com fulcro no art. 593, III, “c” e “d”, do CPP, alegando que a decisão foi contrária as provas dos autos e que houve equívocos durante a aplicação da pena (fls. 132; 135-152)

Às fls. 154-161 foram apresentadas as contrarrazões ministeriais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 167-176) para, mantendo a condenação, reformar apenas no tocante ao concurso de crimes.

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Narra a peça acusatória que o apelante, Benaias do Rego Pereira, devidamente qualificado, no dia 16/05/2015, pelas 11h30min, nas proximidades do cemitério da cidade de Umbuzeiro/PB, com *animus necandi*, sem nenhum motivo que justificasse o ato, utilizando-se de uma arma de fogo, tentou matar Suenildo Ferreira Alves e Pedro Francisco de Souza, não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

O apelante inicia sua irresignação pedindo para apelar em liberdade.

Sustenta a parte defensiva que o juiz, sem qualquer requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, durante a prolação da sentença, denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, em razão de estar preso por outro processo, sendo, assim, arbitrária e ilegal.

Todavia, melhor sorte não lhe acompanha, visto que dito pedido se apresenta inócuo, ou seja, prejudicado, pois o presente feito já está em fase de julgamento.

Ora, o pleito de revogação do decreto preventivo, para que o apelante possa apelar em liberdade, o qual fora formulado dentro das razões de apelação, é ineficaz, sem sentido, eis que somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o agente visa a aguardar fora do cárcere.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E
IV DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 387 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VALENDO-SE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 312 DO CPP. [...]. A prisão preventiva foi decretada em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da prática criminosa, motivo que se manteve na sentença condenatória. **4. O pedido de aguardar o apelo em liberdade resultou prejudicado com a superveniência do julgamento da apelação.** [...]. (STJ – HC 257.929/PE – 6T – Rel^a Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) – DJe 31/05/2013) - grifei

A isso, acrescenta-se outra situação de prejudicialidade, pois, na atual fase de julgamento recursal, em que ocorre o exaurimento da instância ordinária, o Juízo *ad quem* pode ordenar, como aqui será determinado, a expedição e/ou manutenção de mandado de prisão do réu, independentemente do trânsito em julgado da condenação, conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, o qual, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2º grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.

Desse modo, não há nenhum prejuízo para o apelante Benaias do Rego Pereira, muito mais porque ele vem respondendo preso à toda tramitação processual.

Não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF - HC 89.824/MS - 1ª Turma - Rel. Min. Carlos Ayres Britto - DJe de 28/08/2008.)

O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não é absoluto se a negativa do benefício de recorrer em liberdade foi satisfatoriamente justificada face à permanência dos motivos que autorizaram a custódia cautelar do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

paciente. (TJDF - Rec 2013.09.1.012680-9 - Ac. 741.891 - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJDFTE 10/12/2013, pág. 182)

Por conseguinte, rejeito o pedido.

Passemos a análise do mérito da irresignação:

- DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, ALÍNEA “D”, CPP):

Levando em consideração os fundamentos postos pela defesa do recorrente, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema das decisões do Conselho de Sentença.

Não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, os juízes de fato rejeitaram a tese ventilada pela defesa (negativa de autoria) e acolheram, por maioria de votos, a tese ministerial, reconhecendo que o apelante efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas Suenildo Ferreira Alves e Pedro Francisco de Souza.

À vista disso, inconformado, recorreu o acusado para esta superior instância, alegando, nesse ponto, divergência entre a decisão atacada e as provas reunidas nos autos.

Existem no processo várias versões, quais sejam, a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio em sua forma tentada e a da defesa é que a negativa de autoria, sendo esta repelida pelos jurados.

Ora, a tese defensiva do acusado não encontra guarida nos autos.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os autos demonstram, de forma incontestada, a materialidade e a autoria delitiva, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

O Auto de Reconhecimento (fls. 19), Laudo de Exame de Constatação de Danos (fls. 54-60) e as declarações colhidas, faz-nos crer que agiu acertadamente o Conselho de Sentença, ao decidirem pela condenação do acusado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos:

Suenildo Ferreira Alves, vítima, fls. 119: “(...) que quando o depoente percebeu que o acusado estava colocando a mão na pochete para puxar a arma em sua direção e na do seu companheiro de trabalho; que acelerou rapidamente o carro e deu Graças da [sic] Deus; que imediatamente o acusado desferiu cinco tiros pegando três na viatura na tampa de trás do veículo Hilux tombamento 2709; que acredita que o acusado queria matar porque senão teria tirado [sic] para cima ou para outro local; (...)”.

Pedro Francisco de Souza, vítima, fls. 120-121: “(...) que o acusado veio com uma conversa aleatória, perguntando: “Quem tinha mijado ali?”; que o acusado fez essa pergunta para dar tempo de puxar a arma, tendo os mesmos [sic] respondido que não foram eles que urinaram no local que o acusado disse; (...) que o motorista da viatura disse ao depoente que o acusado estava armado e acelerou o veículo; que foi tudo muito rápido, questão de minutos, foi quando o depoente ouviu dois primeiros disparos e o terceiro disparo o depoente viu o acusado apontando a arma em direção a sua esposa, ocasião em que se abaixou no carro e o motorista já estava acelerando, dando partida no carro; (...)”.

Não há, pois, de falar-se em decisão dissociada da prova dos autos.

Assim, tendo em vista as várias versões apresentadas e defendidas no recinto das votações e que o Conselho de Sentença optou por aquela que julgou ser a mais justa, resta estreme de dúvidas a convicção de que os jurados, ao desacolherem a tese da defesa (negativa de autoria) e decidirem por condenar o apelante, firmaram seu entendimento com supedâneo nos elementos de convicção existentes no caderno processual.

Sobre o assunto, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal brasileiro. Condenação. Irresignação defensiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto apoiado no conjunto probatório. Erro, injustiça e afronta à Lei no concernente à aplicação da pena. Inocorrência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal devidamente fundamentadas. Pena-base fixada acima do mínimo. Desprovimento do apelo. **A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos. Se a decisão do júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. (...)**” A escolha pelos jurados de tese que lhes parece a mais aceitável dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos, em face do respeito ao princípio da soberania dos veredictos”. (TJPB; APL 0002104-77.2012.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/10/2014; Pág. 23)

E outros Tribunais pátrios:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMÍCIDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO EM PLENÁRIO FUNDAMENTADA NAS ALÍNEAS A, B, C E D. RAZÕES RECURSAIS EMBASADAS APENAS EM ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. OPÇÃO DOS JURADOS. VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1) Se ao recorrer no plenário do júri a acusação embasou sua irresignação em todas as alíneas do § 3º, do artigo 593, do código de processo penal, entretanto, ao apresentar suas razões, adota



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

como fundamento somente a tese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, apenas sob esse aspecto o apelo deverá ser conhecido. 2) a opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário é soberana, máxime quando está em harmonia com os elementos de prova carreados aos autos. Assim, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando ela encontra amparo no conjunto probatório produzido durante a instrução processual. 3) apelo não provido. (TJAP; Proc 0045864-15.2014.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Agostino Silvério; Julg. 08/03/2016; DJEAP 10/06/2016; Pág. 40)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. I. Consoante a Súmula nº 28 do eg. TJMG, a cassação de veredicto popular, ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos, somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório", sendo insuficiente o fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos. II. Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições do art. 59 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada. (TJMG; APCR 1.0024.12.210706-3/004; Rel. Des. Alberto Deodato Neto; Julg. 31/05/2016; DJEMG 10/06/2016)

No vertente caso, por essa razão, não há porque mandar o recorrente a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, amparando-se em indícios veementes da configuração da tese ministerial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Demais disso, pode o magistrado, como também os juízes populares, em respeito ao princípio da sua livre convicção, firmar seu entendimento de acordo com a consciência e os ditames da Justiça.

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento, nesse ponto, aos recursos manejados.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (*in* Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

E, a respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:

“TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÓ SE RECONHECE TENHA O JÚRI DECIDIDO DE MODO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, E POR CONSEQUÊNCIA ANULANDO-SE O JULGAMENTO, QUANDO ELE SE TENHA DESGARRADO, COMPLETAMENTE, DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADOS PELA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70052624376 – Rel. Des. Newton Brasil de Leão – DJ: 29/05/2013)

“TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Havendo nos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos elementos probatórios, mesmo que mínimos, a dar amparo à decisão dos Jurados, não há que se falar em renovar o julgamento com base no argumento de ter sido ele manifestamente contrário ao acervo probatório. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70050810951 – Rel. Des. Newton Brasil de Leão – DJ: 10/04/2013)

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, isto é, é aquela proferida ao arrepio das provas coligidas no processo.

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

- DO ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, ALÍNEA “C”, DO CPP):

Quanto ao fundamento da hipótese de erro ou injustiça na aplicação da pena, o apelante diz que o juiz fixou a pena base acima do mínimo legal sem a devida fundamentação; que o *quantum* pela diminuição, em razão da tentativa deveria ser 2/3, já que as vítimas não sofreram lesões e que não se trata de concurso material, como está na sentença e sim, crime formal próprio.

Endossam-se, na íntegra, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito a quo, para a fixação da pena definitiva do réu, eis que se encontra adequada ao caso concreto, inexistindo erro na sua aplicação, tendo em vista que, ao dosá-la, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

Isto posto, não há qualquer modificação a ser feita quanto à pena base aplicada pelo magistrado em sede de primeiro grau, portanto, desacolhida a pretensão do réu nesse sentido.

Com relação ao *quantum* pela tentativa, assiste razão ao acusado em pleitear alteração na fração, devendo ela ficar no máximo, 2/3.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No tocante ao concurso de crimes aplicável ao caso concreto, entendo que, se o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie (tentativa de homicídio), aplicam-se, cumulativamente, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, por se tratar, no caso, de concurso material.

O Código Penal reconhece a possibilidade de concurso material no art. 69, caput, e, pelas provas dos autos, a decisão do magistrado foi acertada, de modo que não há o que modificar na sentença condenatória.

A propósito:

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

Assim já decidiram nossos tribunais:

“Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídios consumado e tentado. Condenação. Recurso defensivo objetivando a declaração da nulidade do julgamento por ser a decisão contrária à prova dos autos em virtude de ter o acusado agido em legítima defesa. Existência de duas versões para os fatos. Veredicto que acolhe uma delas. Validade. Precedentes. Decisão mantida. Dosimetria da pena. **Pretendido reconhecimento do concurso formal de crimes em detrimento do concurso material. Inviabilidade. Desígnios autônomos. Não preenchimento dos pressupostos legais previsto no art. 70 do Código Penal. Cálculo da reprimenda mantido.** Pedido de concessão de justiça gratuita. Não conhecimento no ponto. Matéria afeta ao juízo da execução. Precedentes. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” (TJSC; ACR 2013.021229-6; Chapecó; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Varella Júnior; Julg. 20/08/2015; DJSC 28/08/2015; Pág. 486). - grifei

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDENAÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. DOSIMETRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A dosimetria da pena deve guardar proporção com os crimes praticados, de forma razoável e com a devida ponderação entre as circunstâncias fáticas do delito e as condições pessoais do réu. 2. Se os dois crimes foram praticados com desígnios autônomos, aplica-se a regra do concurso material entre eles, somando-se as penas aplicadas. 3. Negado provimento ao recurso do réu. Dado parcial provimento ao recurso do ministério público.” (TJDF; Rec 2014.03.1.024989-5; Ac. 835.412; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo; DJDFTE 02/12/2014; Pág. 134).

In casu, portanto, é possível observar, por meio da prova colhida durante a instrução criminal, aliada à documental, que os crimes de homicídios tentados foram praticados com desígnios autônomos, o que autoriza o reconhecimento do concurso material, tal como posto na sentença.

Pelo exposto acima, com a alteração no *quantum* pela tentativa, passo a nova dosimetria:

- Para a vítima Suenildo Ferreira Alves

Na 1ª fase, mantenho a análise procedida pelo juiz de 1º grau e fixando em 10 (dez) anos de reclusão. Considerando a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 14, II, do CP, reduzo no máximo, em 2/3, ficando, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

- Para a vítima Pedro Francisco de Souza

Na 1ª fase, mantenho a análise procedida pelo juiz de 1º grau e fixando em 10 (dez) anos de reclusão. Considerando a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 14, II, do CP, reduzo no máximo, em 2/3, ficando, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Considerando os termos do art. 69 do CP, como as penas impostas, totalizando **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto.

Ante essas considerações, em **dar provimento parcial ao apelo** para reduzir a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto. Expeça-se guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -